

# SISTEMA MULTIORTAS: VIAS DE ACESSO À JUSTIÇA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MULTIORT SYSTEM: WAYS OF ACCESS TO JUSTICE IN  
ADDRESSING GENDER VIOLENCE AND DOMESTIC VIOLENCE

JAQUELINE BEATRIZ GRIEBLER<sup>1</sup>

ROSANE TERESINHA CARVALHO PORTO<sup>2</sup>

JOICE GRACIELE NIELSSON<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por intuito central analisar a evolução histórica feminina, com seu papel social, e, posteriormente, o auxílio de alguns movimentos feministas, verificando, também, como o Sistema Multiortas de Justiça, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, pode auxiliar na prevenção e tratamento da violência de gênero e doméstica. O problema de pesquisa, baseia-se nos seguintes questionamentos: O Sistema Multiortas de Justiça, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, pode auxiliar no tratamento e prevenção da violência doméstica e violência de gênero? Quais seus limites e possibilidades? Utiliza-se como procedimentos metodológicos o método dedutivo e bibliográfico, com pesquisas em livros e na internet, que abarcam o tema em questão. Por fim, o artigo é dividido em três pontos, no qual o primeiro relata um histórico da violência contra a mulher, já o segundo, expõe de forma conceitual as formas alterna-

- 1 Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ e bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0326-3482>.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC/RS. Mestre em Direito na área de concentração: Políticas Públicas de Inclusão Social com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade La Salle, sob a orientação do Dr. Daniel Achutti. Pós-Doutoranda pela Universidade Federal do Rio Grande Sul (UFRGS) sob orientação da Dra. Luciane Cardoso Barzotto. Especialização pela PUC/RS em Docência no Ensino Superior. Especialização pela PUC/RS em Nova Educação, Metodologias e foco no aluno. Professora Permanente na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, lecionando na graduação em Direito e no Programa de Pós Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado. Professora na graduação em direito e na Pós Lato Sensu na UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica & Direitos Humanos (CNPq). Integrante do grupo de pesquisa Direito e Fraternidade da UFRGS (Capes/CNPQ). Integrante da equipe de trabalho do projeto Rede de cooperação Academia e de pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de banco de dados (EditalProcad/Capes n.16/2020). Pesquisadora Recém-Doutora ARD- FAPERGS: Fundo de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (Edital FAPERGS 10/2020). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1875-5079>.
- 3 Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos/UNISINOS-FURB (2016), possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2010) e Mestrado em Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2012). Atualmente é Professora-Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Coordenadora da Pós-graduação Justiça Restaurativa e Mediação na mesma instituição. Atua principalmente nos seguintes temas: Gênero, Feminismo, Direitos Sexuais e Reprodutivos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Teoria da Justiça, Direitos Humanos; Biopolítica. É integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica (CNPq) e Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS Edital 04/2019. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3808-1064>.

### Como citar esse artigo:/How to cite this article:

GRIEBLER, Jaqueline Beatriz; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; NIELSSON, Joice Graciele. Sistema multiortas: vias de acesso à justiça no enfrentamento da violência de gênero e violência doméstica. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 342, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8511>.

tivas de solução de conflitos e o direito de acesso à justiça e, por último, faz uma análise de algumas formas de tratamento e prevenção da violência doméstica e de gênero, por meio de formas alternativas. Assim, conclui-se ao final, que estas podem ser utilizadas, porém possuem alguns limites, devendo ser analisadas a cada caso.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Violência de Gênero; Formas Alternativas de Solução de Conflitos; Acesso à Justiça; Sistema Multiportas.

## ABSTRACT

*The main purpose of this article is to analyze women's historical evolution, with its social role and later, the help of some feminist movements, also verifying how the Multiport System of Justice, through alternative forms of conflict resolution, can help in the prevention and treatment of gender and domestic violence. The research problem is based on the following questions: Can the Multiport Justice System, through alternative forms of conflict resolution, assist in the treatment and prevention of domestic violence and gender-based violence? What are its limits and possibilities? Deductive and bibliographic methods are used as methodological procedures, with research in books and on the internet, which cover the topic in question. Finally, the article is divided into three points, in which the first reports a history of violence against women, while the second, exposes in a conceptual way the alternative forms of conflict resolution and the right of access to justice and, finally, an analysis is made of some forms of treatment and prevention of domestic and gender-based violence, using alternative forms. Thus, it is concluded at the end, that these can be used, but have some limits, and should be analyzed in each case.*

**Keywords:** Domestic Violence; Gender Violence; Alternative Forms of Conflict Resolution; Access to justice; Multiport system.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência de gênero e a violência doméstica perpassam gerações e vêm refletindo um aumento significativo com o passar dos anos. A sociedade em geral, até pouco tempo atrás, sempre considerou normal a mulher servir ao seu marido e ser a responsável pelos cuidados da casa, do lar, dos filhos, tentando ao máximo satisfazer os desejos e prazeres de seu "superior". Em todas as áreas da sociedade, seja na educação, seja no trabalho, seja no lazer, a mulher sempre foi educada para servir à um homem superior, seja ele seu pai, seu irmão ou depois do casamento, o seu marido. Sempre na história, o homem era autoridade perante a mulher. Por tal motivo, com as mulheres reivindicando seu lugar e seus direitos, a violência começou a surgir com muita intensidade, pois até então, entendia-se que esta não tinha voz e nem vez de exigir nada. Sendo assim, a violência contra a mulher pode ser considerada pandemia global, tendo em vista seu aumento e proporção no decorrer dos anos.

Desse modo, a presente pesquisa, tem por objetivo principal, analisar de forma breve, a evolução histórica feminina, com seu papel social e, posteriormente, o auxílio de alguns movimentos feministas, verificando, também, como o Sistema Multiportas de Justiça, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, pode auxiliar na prevenção e tratamento destas formas de violência. O problema de pesquisa, baseia-se nos seguintes questionamentos: O Sistema Multiportas de Justiça, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, pode auxiliar no tratamento e prevenção da violência doméstica e violência de gênero? Quais seus limites e possibilidades?

Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem. Já, no que se refere aos métodos de procedimento utiliza-se o histórico e o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em dados primários e secundários, como, por exemplo, livro, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

Para responder à objeção, o texto encontra-se dividido em três seções. Na primeira parte, traz-se um estudo sobre a violência contra a mulher, em especial a violência doméstica e de gênero, e uma breve evolução histórica, principalmente no que diz respeito aos movimentos feministas. Por conseguinte, o artigo abarca conceitos e definições do direito básico de acesso à justiça e as formas alternativas de solução de conflitos e, por fim, no terceiro ponto, analisa aplicabilidades das formas alternativas na prevenção e tratamento de casos de violência doméstica e de gênero no Brasil.

## 2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UM MAL DAS GERAÇÕES: UM BREVE HISTÓRICO DAS LUTAS FEMINISTAS.

A violência de gênero e a violência doméstica, são duas formas de violência que perpassam gerações, trazendo desse modo, inúmeras consequências e desafios, principalmente com o advento da modernidade e com todas as evoluções que ocorrem no mundo. Dentre os principais desafios, pode-se citar o da dificuldade em consolidar a cidadania da mulher, o qual apenas foi possível (ou pelo menos se acredita que já foi resolvido), por meio de um processo de transformação e inúmeras lutas pela igualdade de gênero mediante reflexões acerca do seu papel social ao longo dos tempos.

O direito à igualdade de gênero apenas foi positivado e garantido legalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, na qual foi necessário um dispositivo que mencionasse expressamente que homens e mulher são tidos como iguais, conforme visualizado a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, Sônia Prates Adonski Tavares (2012, p. 9), destaca muito bem que “a evolução histórica do papel da mulher na sociedade e no mundo do trabalho mostra a ausência de direitos que a mesma teve desde os primórdios da humanidade e devido a isso, vem buscando através de lutas e conquistas, sair da obscuridade e do anonimato”.

Como se bem sabe, na antiguidade, com a família patriarcal, a mulher era tida apenas, como submissa do homem e inferior a este. A elas, era concedido o espaço de dona do lar, cuidadora dos filhos, esposa e serva de seu superior (que neste caso sempre era o marido

ou o pai). Inclusive, estas eram consideradas até o século XVIII homens menores e o mundo acreditava na existência de apenas um sexo, sendo os órgãos genitais femininos iguais aos dos homens, mas para elas estes apenas não saíam para fora (ZANELLO, 2018).

Esses paradigmas e estereótipos criados com o passar dos tempos, com certeza nunca satisfizeram a mulher como um ser humano de direitos, apenas reafirmavam os deveres por ela possuídos. Sempre a mulher foi considerada apenas como dona de deveres, mas jamais de reivindicar algum direito. Atualmente, vêm-se gradativamente rompendo, ou seja, libertando-se dos grilhões de submissão para inovar e assumir outros papéis sociais, em especial ocupando o seu espaço no mercado de trabalho. Porém, tal libertação, deu-se na maioria apenas para poder se inserir em espaços antes ocupados apenas por homens, mas sem jamais deixar de ocupar os espaços que antes já eram ocupados por elas, ou seja, as mulheres passaram a ocupar o mercado de trabalho, a vida política e pública, mas com a condição de continuar ocupando também, a vida privada, o cuidado com o lar, com os filhos e principalmente em muitos casos com o marido, fazendo com que multipapéis fossem adotados pela maioria das mulheres atualmente.

Sobre o tema em questão, Rita Segato (IHU, 2020) afirma que,

Desigualdade de gênero e o controle sobre o corpo da mulher – a partir da minha perspectiva, pois há outras feministas que não concordam – acompanham a história da humanidade. Porém, contrariamente ao que pensamos, e ao que eu chamo de preconceito positivo com relação à modernidade, imaginamos que a humanidade caminha na direção contrária. Porém os dados não confirmam isso, ao contrário, estão aumentando. Então temos que entender quais são as circunstâncias contextuais e históricas. Uma das dificuldades, das falhas do pensamento feminista, está em acreditar que o problema da violência de gênero é um problema dos homens e mulheres. E em alguns casos, até de um homem e uma mulher. E eu creio que é um sintoma da história, das vicissitudes pela que a sociedade passa. E sobre isso ponho o tema da precarização da vida.

Desse modo, muitos movimentos feministas foram e são importantes para que as mulheres conseguissem adquirir direitos também e pudessem se inserir na vida pública. Muitas foram as lutas das mulheres, em busca de condições de igualdade, na qual muitas delas foram cruelmente violentadas e mortas, até que se chegasse ao avanço dos dias atuais. Lélia González assevera que

É inegável que o feminismo como teoria e prática vem desempenhando um papel fundamental em nossas lutas e conquistas, e à medida que, ao apresentar novas perguntas, não somente estimulou a formação de grupos e redes, mas também desenvolveu a busca de uma nova forma de ser mulher (GONZÁLEZ, 2011, p. 12).

Importante destacar que o feminismo surge no século XX vivenciando a primeira onda feminista. “Tal onda representaria o surgimento do movimento feminista, que nasceu como movimento liberal de luta das mulheres pela igualdade de direitos civis, políticos e educativos, até então reservados apenas aos homens” (NIELSSON, 2018, p. 133). No Brasil, a primeira onda de movimentos feministas, surgiu em 1910, a qual buscava e lutava pelo direito ao voto e teve como líder, Bertha Lutz, uma bióloga e cientista muito importante para o movimento.

Pelo mundo todo, vários foram os movimentos feministas, cada um, buscando direitos e reconhecimento das mulheres, alguns com enfoques diferentes dos outros, mas todos com

o intuito básico semelhante. Inicialmente, com o feminismo denominado Liberal buscava-se, principalmente, uma igualdade na seara eleitoral, política e democrática, com a participação e direito ao voto. Mais tarde, com o sucesso de tal busca, o movimento passa a enfraquecer, até a publicação da Obra “O segundo sexo” de Beauvoir, desenvolvendo uma nova fase do movimento feminista, uma vez que as mulheres, passam a evidenciar a necessidade não apenas de direitos, mas também de explicação em relação a subordinação que elas eram colocadas em relação aos homens, tidos como superiores (NIELSSON, 2018).

Nessa seara, Judith P. Butler menciona que

Como em outros dramas sociais rituais, a ação do gênero requer uma performance repetida. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também a forma mundana e ritualizada de sua legitimação (BUTLER, 2003, p. 28).

A partir de então, surge o movimento feminista radical e sua denúncia em relação à opressão sexual, uma vez que, como já destacado, as mulheres eram tidas nas sociedades patriarcais, como objetos de satisfação sexual de seus maridos, sendo o prazer e o desejo, reservado apenas aos homens.

Nesse sentido, Joice Graciele Nielsson (2018, p. 162), afirma que

Entre os méritos do feminismo radical está o fato de suas autoras e ativistas abrirem uma via para os estudos posteriores, iniciando o chamado feminismo da diferença. Apesar das críticas, os temas que formam seu núcleo de análise, como a teorização do patriarcado como sistema de dominação, a ênfase na política sexual que subordina e marginaliza as mulheres e tudo o que reúna características femininas, a violência contra as mulheres como expressão do poder masculino que se manifesta em práticas tão extensas como a prostituição ou a pornografia foram questões manifestadas de modo inédito até esse momento, e que constituíram um precedente da teoria feminista de nossos dias. (NIELSSON, 2018, p. 162).

A seguir então, muitos outros grupos feministas começam a surgir e ganhar força em suas reivindicações e lutas, como, por exemplo, o feminismo da cultura, o feminismo socialista, até chegar na pós-modernidade, com o feminismo da diferença, o feminismo negro, o feminismo decolonial, o feminismo indígena. Porém, ainda hoje, muitos são os movimentos que ocorrem, muitas são as reivindicações e lutas que são necessárias, uma vez que, toda mulher tem direito à igualdade, mas também à diferença, tendo em vista que, não são seres inferiores a outros, mas nenhuma mulher é igual.

Infelizmente, na prática, toda a evolução ocorrida e todos os direitos conquistados ainda não se encontram aplicáveis como na teoria, uma vez que a diferença entre gêneros, paira por toda a sociedade, em todas as áreas existentes (trabalho, saúde, educação, direitos, deveres...). Tais diferenças e a busca por liberdade, autonomia e reconhecimento, acaba por gerar um mal enorme e que vêm assolando o mundo inteiro e de modo bem intenso o Brasil, que é a violência de gênero e a violência doméstica. Muitos homens, ainda acreditam que as mulheres são inferiores e submissas, às tendo como suas propriedades e possuindo um pensamento antigo e patriarcal.

Acontece que as mulheres, ao negarem essa condição de sujeito inferior e apenas de deveres acabam por, muitas vezes, sofrer com a violência, tendo o agressor, como uma pes-

soa muito próxima e na maioria, não conseguem se libertar dessa situação. Os números de casos de violência contra a mulher, crescem a cada ano, a cada mês e a cada dia, conforme possível constatar por meio de um monitoramento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020b), denominado “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres” e demonstrado em tabela abaixo:

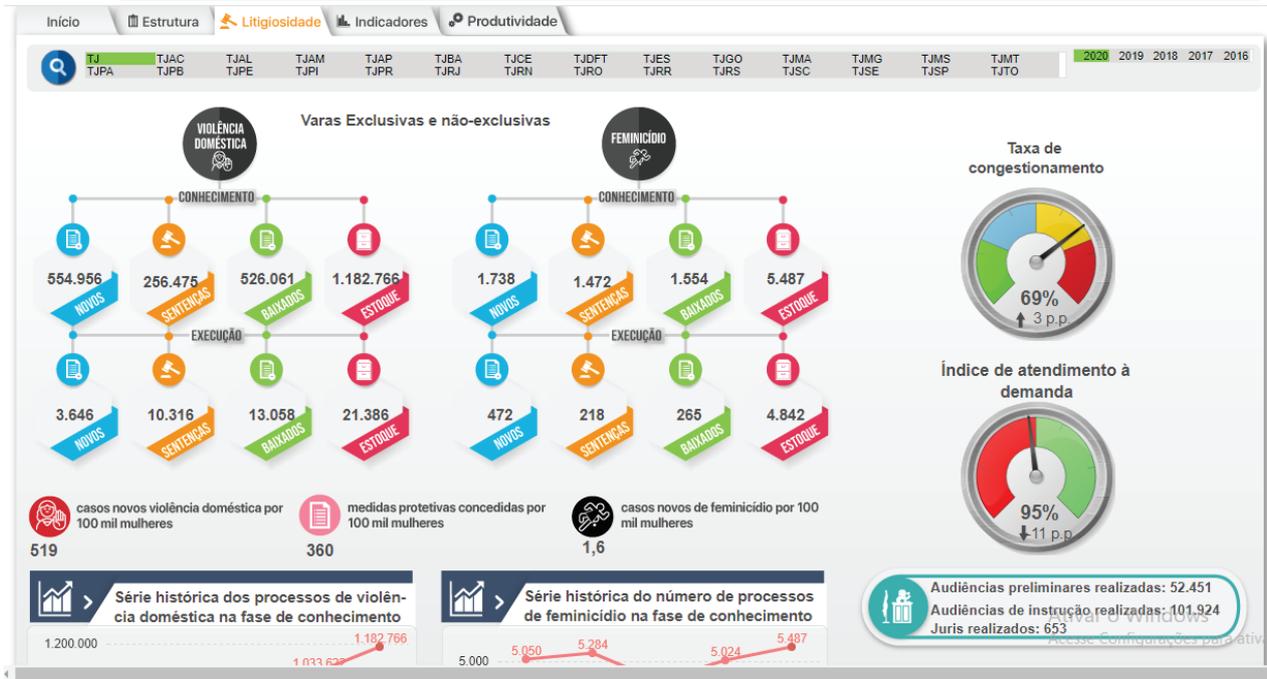


TABELA DISPONÍVEL NO SITE: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qv-w\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qv-w_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo)

Também, calha frisar que, mesmo que muitos casos são resolvidos judicialmente, inúmeros ainda aguardam resolução e nestes, muitas mulheres estão a mercê de seus agressores e continuam correndo riscos, inclusive de vida, pois, conforme vislumbra-se no gráfico abaixo (CNJ, 2020b), disponibilizado pelo CNJ, muito trabalho já tem-se feito, mas muito ainda tem a seguir:

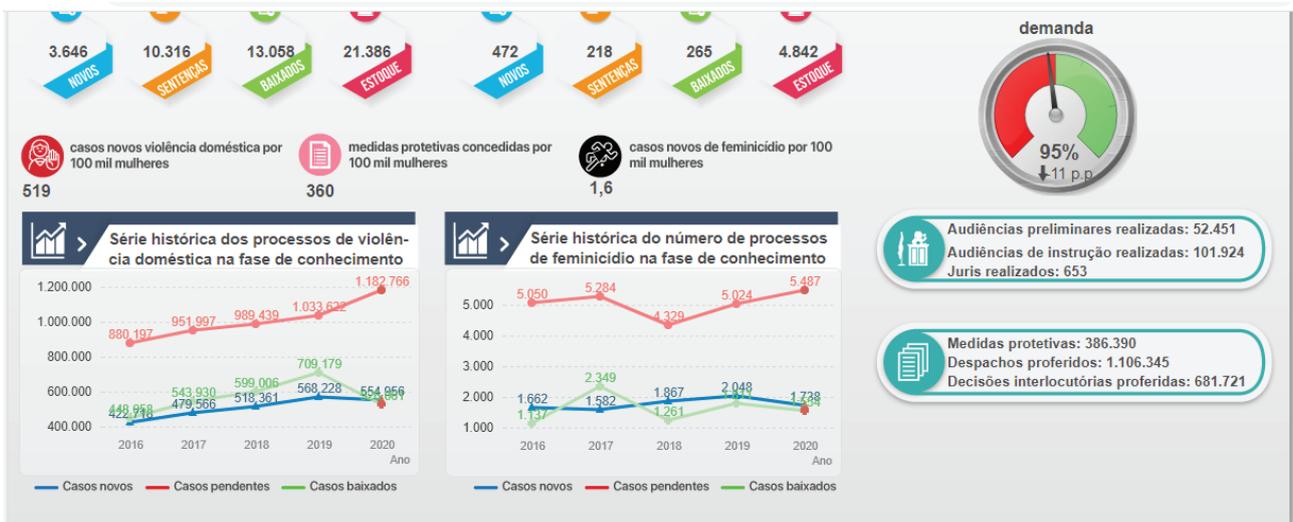


TABELA DISPONÍVEL NO SITE: [https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qv-w\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo](https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qv-w_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo)

Os dados apresentados são alarmantes e pode-se dizer que

A violência contra a mulher é uma batalha diária, e, com o isolamento social determinado por causa da pandemia do Coronavírus (COVID-19), as denúncias desse tipo de crime cresceram quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). As vítimas passaram a ficar isoladas dentro de casa com seus agressores, distantes do ciclo social, o que gerou um risco ainda maior de abusos domésticos (OAB, 2020).

Nesse sentido que as lutas não podem parar e que cada vez mais formas devem ser encontradas para que se possa amenizar ou até erradicar esse problema da sociedade e da vida das pessoas, tratando os casos que já aconteceram e prevenindo os que ainda são possíveis prevenir. É nesse intuito que o próximo ponto do presente artigo passará a analisar as formas alternativas de solução de conflitos como uma possibilidade ou não de auxiliar no tratamento e prevenção de casos de violência doméstica e violência de gênero, garantindo um efetivo acesso à Justiça para todas as mulheres.

### 3. FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA GARANTIA DE UM ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça, é um direito básico de todo cidadão, estando inclusive consagrado na Carta Magna vigente, ou seja, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inserido no título “Dos direitos e garantias fundamentais” e dispondo que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Nesses termos, é possível afirmar que o direito de acessar à justiça é um direito básico de todo o cidadão, que poderá exercê-lo sem distinção e independentemente de classe social, gênero, raça, cor ou qualquer modo que o caracterize. Pode-se afirmar, também, que o acesso à justiça, não comporta e não pode ser tido com nenhuma forma de violência, preconceito ou escolha, devendo ser garantido a todos. Nesse mesmo sentido, Bruno Araujo França e Matheus Silveira (2020), afirmam que, o inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, trata-se

[...] do **princípio constitucional do acesso à justiça**, também chamado de **direito de ação** ou princípio da **inafastabilidade da jurisdição**. Este princípio possibilita que todos os brasileiros reivindiquem seus direitos e busca garantir uma atuação irrestrita do Estado para que as medidas necessárias sejam tomadas caso ocorra a violação ou ameaça de algum direito ou garantia. Esse direito é colocado em prática por meio da **movimentação do Poder Judiciário**, que é o órgão competente para prestar a **tutela jurisdicional**, ou seja, julgar e decidir conflitos de maneira imparcial com base na legislação. As decisões do Poder Judiciário devem ser concretizadas, acontecer no tempo certo e de maneira efetiva. (FRANÇA; SILVEIRA, 2020) (Grifo do autor)

Atualmente e por anos, a forma mais comum de externalizar o direito em comento é provocando e buscando o Poder Judiciário, fato este que acaba por muitas vezes causar uma crise e uma deficiência muito grande à este órgão público. Desse modo, não é novidade que nos dias atuais o Poder Judiciário encontra-se em crise, tanto quantitativa, como qualitativa, perdendo força e legitimidade perante à população, fato este que se deve principalmente pela conflituosidade demasiada existente, como também, pela busca incessante da população pelos seus direitos e que, com toda razão, quando violados, devem ser solucionados.

Tal crise pode ser visualizada muito bem, a partir da análise do painel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), chamado Justiça em Números, do ano de 2019, tendo como ano base de análise, o de 2018, relatando que naquele ano houve um número de 19.579.314 casos judiciais novos na Justiça Estadual, 3.460.875 na Justiça do Trabalho, 4.203.804 na Justiça Federal e 208.968 na Justiça Eleitoral (CNJ, 2019, p. 36a). Ainda, a partir da análise do mesmo relatório, percebe-se que a taxa de congestionamento dos processos, também é exorbitante, uma vez que, na Justiça Estadual encontra-se em 74%, já na Justiça do Trabalho perfaz 53%, na Justiça Federal 70% e, por fim, na Justiça Eleitoral 41% (CNJ, 2019, p. 36a)

Outrossim, no que tange ao acesso à Justiça em específico, o relatório Justiça em Números de 2019 (2019, p. 84a) afirma que,

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Neste indicador, são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo as execuções judiciais iniciadas.

Tais números são alarmantes, se analisados do ponto de vista do Poder Judiciário, uma vez que não existem servidores e muito menos tempo hábil suficiente, para que um processo seja célere, eficaz e que de fato resolva a demanda, na sua origem. Tais dados, ainda, fazem com que, cada vez mais se perceba a dimensão da crise enfrentada pelo Poder Judiciário e, por tal motivo, cada vez mais formas alternativas de solução de conflitos vêm ganhando seu espaço no mundo jurídico e confiança, pela população em geral, uma vez que são céleres, eficazes e atendem à demanda/conflito, na maioria das vezes, na sua origem.

Essas formas alternativas, de forma conjunta ao Poder Judiciário, trazem o chamado Sistema Multiportas de Justiça, que visa garantir cada vez mais o direito de acesso à Justiça para todos e de forma satisfatória. Márcia Terezinha Gomes Amaral aduz que,

Há três diferentes formas de se obter a solução de um conflito de interesses: autotutela (ou autodefesa), autocomposição e heterocomposição. A autotutela é a solução violenta do conflito, na qual os litigantes tentam impor sua pretensão através da força. A autocomposição é a solução pacífica do conflito de interesses por meio dos próprios interessados e muitas vezes

mediante a contribuição de um terceiro. Por fim, a heterocomposição ocorre quando a solução do litígio é atribuída exclusivamente a terceiros, estranhos ao objeto da controvérsia (AMARAL, 2009, p. 57).

Desse modo, é possível afirmar que a autotutela de forma geral é proibida no Brasil (permitida apenas, quando em legítima defesa), já a autocomposição pode ser traduzida por meio da Mediação, Conciliação, Negociação e também da Justiça Restaurativa e, por fim, a heterocomposição, caracteriza-se pelo próprio Poder Judiciário, na qual o Juiz irá decidir o desenlace do conflito. As formas de autocomposição, também denominadas para alguns de formas alternativas de solução de conflitos, em conjunto com a heterocomposição, é que formam o Sistema Multiportas de Justiça. Nesse sentido, para Luis Fernando Guerrero o sistema multiportas

É uma tendência, não necessariamente nova, de se buscar formas de solução de conflitos que possam coexistir ou até mesmo fazer as vezes do tradicional sistema judicial de solução de conflitos. Essas formas podem ser realizadas a partir de uma postura amigável ou adversarial das partes (GUERRERO, 2012, p. 13).

Analisando de forma mais específica as formas alternativas de solução de conflitos, ou seja, a mediação, a conciliação, a negociação e a justiça restaurativa, estas, tiveram um avanço, a partir de resoluções propostas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo novo Código de Processo Civil, atualizado em 2015, e pela Lei de Mediação, também do ano de 2015. O Código Civil, trouxe inovações referentes às formas alternativas com aplicabilidade no decorrer do processo, como, por exemplo, com as audiências de conciliações e mediações. Já o Conselho Nacional de Justiça, dispôs em algumas resoluções, sobre as formas alternativas, de modo bem específico, como, por exemplo, a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que regulamentou pela primeira vez a mediação e conciliação no Brasil e instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Judiciário e a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016, a qual estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, além de outras inúmeras resoluções que tratam sobre as formas alternativas, incentivando cada vez mais a sua utilização. Por fim, a Lei de Mediação traz como inovação a possibilidade da mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública.

Mister conceituar ainda, para uma melhor compreensão, as principais diferenças e características das formas alternativas de solução de conflitos. Inicialmente, a mediação, é uma forma autocompositiva de solução de conflitos, no qual, um terceiro, imparcial irá apenas conduzir o diálogo entre as partes envolvidas, buscando um melhor entendimento entre ambos e a promoção do diálogo e da paz, porém, sem jamais interferir dando sugestões ou relatando o que fazer com o problema em questão. O mediador, apenas irá conduzir e facilitar o diálogo. Já a conciliação é um método muito parecido com a mediação e, por muitos, ambos são confundidos inúmeras vezes, mas esta difere-se da primeira, tendo em vista que o conciliador, além de facilitar a comunicação entre os envolvidos, poderá dar sugestões e intervir no conflito, jamais obrigando as partes à algo, mas sim, orientado e aconselhando qual o caminho a ser tomado. “Além disso, a mediação é um método de prevenção e solução de conflitos, enquanto a conciliação é um modo de resolução de litígios” (AMARAL, 2009, p. 70).

Nesse sentido, a mediação pode ser definida como uma forma de tratamento de conflitos, “que tem como objetivo facilitar o diálogo dos envolvidos, mas sem regras precisas. É

vista ainda como uma forma de pacificação de conflitos e, muitas vezes, é confundido com a conciliação.” (OLIVEIRA, 2012, p. 152). A mediação não busca incessantemente o acordo, mas o reestabelecimento de laços e a promoção de um diálogo não violento, tendo o acordo, apenas como um dos resultados possíveis, ou ainda, conforme leciona Luis Alberto Warat:

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa (WARAT, 2004, p. 60).

Outrossim, no que se refere à conciliação, esta difere-se da mediação, tendo em vista que o procedimento acaba por ser um pouco mais simples e rápido, pois visa basicamente a confecção de um acordo. Nas sessões de conciliação, normalmente não se entra no mérito da causa, mas sim direciona-se à possibilidade ou não de um acordo. O conciliador, “[...] pode assumir um lugar de poder, pois embora ele não tenha autoridade para impor uma decisão às partes, as técnicas de que se utiliza buscam conduzir as partes à realização do acordo” (GABBAY, 2011, p. 49).

Desse modo, Amaral bem destaca que é muito comum que exista confusão entre os dois institutos acima conceituados, uma vez que as semelhanças são grandes, uma vez que

ambos são métodos consensuais de resolução de conflitos, que se caracterizam pela ausência de um poder de decisão por parte dos mediadores ou conciliadores, bem como pela informalidade e pela possibilidade de atuação de pessoas leigas, propiciando uma maior rapidez e eficiência na resolução de conflitos. No entanto, são institutos diversos (AMARAL, 2009, p. 69).

Inicialmente, importante mencionar que as diferenças começam já pelo papel dos conciliadores e mediadores, uma vez que a função do conciliador, como anteriormente mencionado, é sugerir a solução do conflito e intervir sempre que for necessário para a condução do diálogo e inclusive, para forçar um acordo para evitar um processo judicial. Porém, o papel do mediador, acaba sendo mais amplo, tendo em vista que tem como intuito trabalhar o conflito, apenas orientando as partes envolvidas, para que estas mesmas, descubram a causa e tentem resolvê-las por sua autonomia. (AMARAL, 2009)

Uma segunda diferença relevante entre ambos os institutos é que a finalidade maior da conciliação é realizar um acordo, “enquanto na mediação o acordo é mera consequência, pois visa reconstruir o diálogo entre as partes, resolvendo o conflito de forma integral e não somente a lide processual” (AMARAL, 2009, p. 70). Por fim, uma última diferença importante a ser destacada entre ambos é que a conciliação é mais indicada para casos que não exista vínculo entre as partes envolvidas, já a mediação, normalmente é utilizada e indicada para casos em que existem vínculos afetivos entre ambos, principalmente pelo fato de se tentar solucioná-los e reestabelecer esses laços anteriormente destruídos pelo conflito (AMARAL, 2009).

Outrossim, no que tange à negociação, esta é realizada sem a interferência de um terceiro imparcial, sendo aplicada diretamente entre as partes envolvidas no conflito. Carlos Eduardo de Vasconcelos bem relata que a negociação

É o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses. A negociação, em seu sentido técnico, deve estar baseada em princípios. Deve ser cooperativa, pois não tem por objetivo eliminar, excluir ou derrotar a outra parte (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

Assim, pode-se dizer que a negociação busca um acordo, com ganhos mútuos, para ambos os envolvidos, porém, constata-se que nem todos os casos podem ser resolvidos por meio deste instituto, uma vez que nem sempre as pessoas estarão dispostas a conversar para juntas, sem interferência de outra pessoa imparcial, resolverem a questão e proporem um acordo bom para ambos.

Por fim, a Justiça Restaurativa, também é caracterizada como forma alternativa de solução de conflitos, sendo mais utilizada em casos criminais e está baseada na oportunidade que as vítimas possuem para obter uma reparação, sentindo-se mais seguras para, inclusive, superar o problema, permitindo também aos ofensores, que estes compreendam as consequências e também as causas de seu comportamento, assumindo a responsabilidade pelos atos cometidos, bem como, auxiliando a própria comunidade a compreender as causas de tal ato, promovendo um bem estar comunitário, um sentimento de paz e prevenindo a criminalidade.

Raffaella da Porciuncula Pallamolla (2009, p. 54), afirma que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Sendo assim,

O conceito de justiça restaurativa contemplado pela Organização das Nações Unidas (ONU) é aquele enunciado na Resolução nº 2002/12, editada pelo seu Conselho Econômico e Social em sua 37ª Sessão Plenária, de 24 de Julho de 2002. Nele, a Justiça Restaurativa é entendida como uma aproximação, através de um processo cooperativo, que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, em que as partes interessadas, na determinação da melhor solução, buscam corrigir as consequências vivenciadas por ocasião da infração, a resolução do conflito, a reparação do dano (*lato sensu*) e a reconciliação entre as partes. (ORSINI; LARA, 2015, p. 200)

Desse modo, afirma-se que a Justiça Restaurativa, é desenvolvida por meio de processos restaurativos e tais processos podem trazer os resultados restaurativos, que nada mais são do que o acordo produzido durante o processo restaurativo, por meio da aplicação da Justiça Restaurativa, resultado este que será aplicado pela vítima, pelo ofensor e também por toda a comunidade envolvida. Insta salientar que, conforme destaca Rosane Teresinha Carvalho Porto:

A insatisfação cada vez mais veemente com o sistema de justiça criminal e tradicional, tem levado alguns lugares do mundo, incluindo nesse cenário o Brasil, a aderir a Justiça Restaurativa enquanto outra abordagem complementar de pacificação social de conflitos (PORTO, 2016, p. 140).

Nesse sentido, após toda conceituação das formas alternativas de solução de conflitos e que aplicadas garantem um acesso à Justiça mais célere e eficaz, importante analisar como esses métodos, podem ser aplicados nos casos de violência de gênero e violência doméstica, para garantir às mulheres, vítimas, um auxílio e uma solução rápida do problema em questão.

## 4. FORMAS ALTERNATIVAS NO TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência de gênero e violência doméstica, como já anteriormente destacado, são formas de violência que perpassam gerações e cada vez mais se tornam agravadas. Como já mencionado, os números são exorbitantes e assustadores, uma vez que, com o momento atual e a pandemia que o mundo todo sofre, os casos de violência doméstica vêm aumentando gradativamente no decorrer dos dias.

A Lei Maria da Penha (LMP), surge a partir de uma condenação que o Brasil sofreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e trata-se de um avanço enorme em relação à violência contra a mulher, seja ela de gênero ou doméstica, uma vez que, anteriormente à promulgação dessa Lei, a violência contra a mulher era tida como crime de menor potencial ofensivo e as penas aplicadas eram ínfimas relacionadas ao ato cometido, sem, em momento algum, ser capaz de reestabelecer laços, ou fazer o agressor repensar no que fez. Assim, pode-se dizer que a Lei Maria da penha “tem por proposta a criação de mecanismos que coíbam a violência doméstica familiar, bem como almeja a igualdade material fundamentada em pressupostos que visam traduzir sua constitucionalidade” (LAVAGNOLI, 2020).

Outrossim, importante mencionar que, a LMP trouxe em seu artigo 14, a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o qual terá competência cível e criminal para Julgamento, conforme redação a seguir exposta:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2020).

Assim, pode-se afirmar que “essa lei combina a atuação de uma multiplicidade de atores em torno de ações de prevenção e repressão à violência, assim como de assistência à mulher em situação de violência” (PARIZOTTO, 2018, p. 289). Nesse sentido, entende-se que, no que tange à seara criminal, envolvendo os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, seria totalmente cabível a aplicação da Justiça Restaurativa, como meio de prevenção e tratamento da situação e também da vítima e ofensor. Já, no que diz respeito à competência cível desses juizados, entende-se que podem ser resolvidas questões como divórcio, separação, guarda, pensão alimentícia, entre outros, uma vez que nesses casos de violência, normalmente o agressor possui laços afetivos e inclusive uma família, com a vítima. Então, seria possível utilizar para esses casos cíveis a aplicação da conciliação e da mediação, principalmente, com o intuito de tornar mais célere e eficaz a questão a ser resolvida, podendo, inclusive, reestabelecer laços e o diálogo, uma vez que, podem ter outras pessoas envolvidas também, como, por exemplos, filhos, fato este que impede muitas vezes que os laços entre vítima e ofensor sejam definitivamente extintos.

Desse modo, tendo em vista que a mediação, por exemplo, busca reestabelecer laços e promover um diálogo não violento, com uma cultura de paz entre os envolvidos, seria muito promissora sua aplicação nestes casos, buscando uma resolução efetiva nas pendências

cíveis pós violência, e principalmente, auxiliar na solução do conflito e tratamento da violência, uma vez que, “é através das decisões firmadas na esfera cível que se sustenta o rompimento com um cotidiano doméstico de violência” (PARIZOTTO, 2018, p. 290). Ainda, sobre a mediação como forma de prevenção nas questões envolvendo violência contra a mulher, tem-se a aplicação da mediação familiar, a qual, pode solucionar questões, por meio do diálogo entre homem e mulher, os quais poderão dizer um ao outro, coisas que muitas vezes não possuem coragem em ambiente familiar, fazendo-os compreender questões e refletir atitudes, para melhorar laços e relações, sem que tal fato, avance para uma agressão ou violência doméstica.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, com o advento da Lei Maria da Penha, como já destacado, surge também como uma ótima forma de auxiliar nos casos de violência contra a mulher, uma vez que

[...] tem seu foco na reconstrução e restauração dos sentimentos afetados pela violência, objetivando, além-diminuição da violência, reduzir o impacto negativo da conduta os envolvidos. Ademais a justiça restaurativa não retira do agressor a responsabilização de seus atos, mas busca soluções alternativas, no entanto concretas na tentativa de reparar os danos causados a vítima e si próprio. (LAVAGNOLI, 2020)

Muitos são os projetos e Delegacias de atendimento à mulher, vítima de violência, que se utilizam da aplicação da Justiça Restaurativa, como forma de auxiliar no tratamento e prevenção desta forma de violência. Como, por exemplo, é possível destacar a atuação do CEJUSC de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, o qual trabalha diretamente com a Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e violência de gênero, aplicando-a em três fases, de modo pré-processual, por meio do projeto Circulando Relacionamentos, durante as audiências de Custódias, denominada Central de Reflexão, e, por fim, durante a execução da pena, no Projeto SERMAIS (CEJUSC, 2017).

Mister destacar também a iniciativa do Município de Pelotas, no Rio Grande do Sul, que no ano de 2019, criou a 1ª Semana Municipal de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher e com tal evento três novos projetos foram lançados, com intuito de auxiliar ao combate da violência doméstica e violência de gênero. Dentre esses projetos, encontram-se

o lançamento do portal virtual “Fale Sobre Você”; a assinatura da Lei nº 6.695, que assegura 10% das vagas nas escolas infantis para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica; e a divulgação do edital para projetos de atendimento aos homens agressores. (PELOTAS, 2020)

Assim, o portal Virtual “Fale Sobre Você”, será um espaço de escuta e fonte de apoio para as mulheres que ainda não tiveram coragem de buscar ajuda na rede, na qual por meio de um questionário, poderá relatar a situação que vêm sofrendo, sem a necessidade de se identificar, e terá auxílio de como proceder, a partir de seu relato. Já, a lei 6.695, que concede 10% das vagas nas escolas infantis para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, vem ao encontro de conceder emancipação e autonomia à essas mulheres, uma vez que essa “nova lei dá segurança às famílias ao oferecer um espaço de recuperação para a criança, em um ambiente saudável, e à mãe também a oportunidade de buscar um emprego e sua autonomia financeira” (PELOTAS, 2020). Por fim, os projetos de atendimento aos homens agressores, serão voltados para a aplicação de círculos restaurativos e reflexivos, buscando recuperá-los, para que não reincidem na violência contra mulher (PELOTAS, 2020).

Como já afirmado também, o Conselho Nacional de Justiça é outro meio pelo qual as formas alternativas de solução de conflitos, vêm se consolidando no país e também na sociedade, buscando resolver as questões de forma mais rápida e eficaz. Do mesmo modo, envolvendo o tratamento e prevenção da violência de gênero e da violência doméstica, o CNJ, têm atuado de forma ativa e primando pela aplicação de formas alternativas, para sua resolução, tratamento e também, na própria prevenção. Nesse intuito, este possui em sua página na internet, um Painel específico de Monitoramento de casos de violência doméstica, apresentando dados que dizem respeito a Portaria nº 15/2017, a qual institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Nesse painel, são disponibilizadas informações sobre a localização das varas exclusivas e número de processos novos, pendentes, baixados e julgados, para acesso de todos os cidadãos e de forma bem especial, às mulheres que precisam de auxílio. (CNJ, 2020b) Ainda, este é atualizado diariamente, às 5 horas e estabelece

[...] os sistemas e os mecanismos de coleta de dados sobre estrutura e litigiosidade dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. As informações são encaminhadas pelos tribunais por dois sistemas: justiça em números e módulo de produtividade mensal. O objetivo deste painel é dar transparência a estas informações.

O Justiça em Números fornece os dados agregados relativos à violência doméstica abrangendo todas as varas do tribunal enquanto o Módulo de Produtividade Mensal fornece informações mais detalhadas, mas relativos apenas aos juizados exclusivos de violência doméstica. (CNJ, 2020c)

Esta é uma ferramenta que auxilia significativamente as mulheres vítimas de violência doméstica, para que possam saber onde procurar atendimento e como procurar, localizando de modo bem fácil e simples as varas que fazem atendimento exclusivo aos seus casos.

Ademais, outros dois fatores importantes aderidos e criados pelo CNJ, é a criação da Resolução nº 254, no ano de 2018, bem como a campanha do Sinal Vermelho, criada em 2020, tendo em vista o aumento de número de casos de violência contra a mulher, pela pandemia que o mundo está passando. Sobre a primeira ação mencionada, importante destacar que esta, abriu precedente, para que inúmeras outras ações práticas fossem tomadas em busca do tratamento adequado dos casos de violência doméstica e de gênero e para compreender melhor,

Em 2018, por meio da Resolução CNJ n. 254, o Conselho instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria (CNJ, 2020d).

Outrossim, sobre a campanha do Sinal Vermelho, esta trata-se “do primeiro resultado prático do grupo de trabalho criado pelo CNJ para elaborar estudos e ações emergenciais voltados a ajudar as vítimas de violência doméstica durante a fase do isolamento social.” (CNJ,2020e) Tal ideia surgiu, a partir da confirmação de aumento dos casos de violência, registrados durante a quarentena, uma vez que apenas em Março e Abril, apenas o feminicídio, cresceu 22,2% no Brasil. Assim, com tal campanha, as mulheres podem pedir ajuda nas

farmácias conveniadas, de todo o Brasil e o protocolo é bem simples, para garantir que todas possam ser beneficiadas.

O protocolo é, de fato, simples: com um “X” vermelho na palma da mão, que pode ser feito com caneta ou mesmo um batom, a vítima sinaliza que está em situação de violência. Com o nome e endereço da mulher em mãos, os atendentes das farmácias e drogarias que aderirem à campanha deverão ligar, imediatamente, para o 190 e reportar a situação. O projeto conta com a parceria de 10 mil farmácias e drogarias em todo o país. (CNJ, 2020e)

Também, com o mesmo intuito e no mesmo sentido que a campanha do Sinal Vermelho, o Comitê Gaúcho Impulsor Eles por Elas / He for She, ligado à ONU Mulheres, lançou em Junho de 2020, a campanha Máscara Roxa. Esta campanha, conta com o apoio de órgãos da segurança e do Poder Judiciário, para auxiliar as mulheres vítimas de violência, que estas possam denunciar em farmácias do Rio Grande do Sul, de forma discreta, casos de agressões. Neste projeto, a forma de aplicação também será muito simples e se dará da seguinte forma:

a mulher vítima de agressão procurará uma farmácia que tenha o selo “Farmácia amiga das mulheres” e pedirá uma máscara roxa, como se tivesse a intenção de se proteger do coronavírus. O atendente, já treinado, dirá que o produto está em falta, mas pedirá quatro informações para avisar sobre a chegada do equipamento de proteção: nome, endereço e dois telefones.

Imediatamente após a coleta dos dados, as informações serão repassadas para um número de WhatsApp disponibilizado pela Polícia Civil. Com o telefone, disponível 24 horas, é possível iniciar uma investigação em qualquer município do Estado. (GAÚCHAZH, 2020)

Além disso, muitos também são os debates e eventos realizados por órgãos públicos, sobre o tema da violência de gênero e a violência doméstica, auxiliando dessa forma que, as mulheres tenham um acesso maior às informações e criem coragem em denunciar, uma vez que as mais variadas formas de violência contra a mulher, já podem ser consideradas pandemia global, tendo em vista seu aumento e proporção. Nesse intuito, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, por exemplo, realizou entre os dias 02 e 03 de julho de 2020, o evento Defesa das Mulheres, Mulheres Negras Advogadas e Antirracismo, com palestras sobre violência doméstica e violência de Gênero. A presidente da Comissão da Mulher Advogada – CMA da OAB, Cláudia Sobreiro, afirma que

a grande maioria das mulheres expostas à violência doméstica não consegue denunciar. “Outro ponto é que as mulheres negras são muito mais atingidas pela violência doméstica e são também as maiores vítimas de feminicídio. Precisamos debater e conhecer melhor esta realidade, viabilizando soluções que diminuam drasticamente este cenário. Basta de violência contra a mulher e sejamos todas e todos antirracistas”, reforça. (OAB, 2020)

Outrossim, para a presidente da Comissão Especial da Igualdade Racial – CEIR, também da OAB, Karla Meura, falar sobre gênero, sem mencionar a raça, também é uma forma de reproduzir opressões sociais. Afirma ainda, sobre como ocorreu o evento organizado pela OAB, destacando também que

“Podemos constatar essa triste realidade nos índices do Mapa da Violência de 2015, em que se lê que, entre os anos de 2003 e 2013, os casos de homicídios de mulheres brancas no país caíram 9,8%. No mesmo período, os homicídios de mulheres negras tiveram um aumento de 54%. Deste modo, pretendemos construir um diálogo que propicie o entendimento de que estas

estatísticas não podem ser naturalizadas. Para tanto, além das reflexões teóricas do primeiro dia de evento, teremos, no segundo dia, uma oficina jurídica afim de compartilhar experiências sobre o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica”, explica. (OAB, 2020)

Desse modo, importante frisar que em todas as formas alternativas de solução de conflitos, integrados com órgãos públicos, o próprio Conselho Nacional de Justiça e o Poder Judiciário trazem inúmeros benefícios e desempenham um papel fundamental relacionados à violência contra a mulher, seja ela, do modo que for (doméstica ou de gênero). Não se pode afirmar que todos os casos podem ser beneficiados e aplicados às formas alternativas, uma vez que cada um deve ser analisado de modo separado, tendo em vista que a violência pode até ser a mesma, mas a forma como ela se dá e se apresenta tem suas peculiaridades e suas consequências. Sendo assim, as formas alternativas existem, são possíveis de serem aplicadas nesses casos, mas o cuidado que se deve ter continua sendo grande, pois a violência contra a mulher é um assunto que deve ser analisado com cautela e refletido cada vez mais. Nesse sentido que a utilização das formas alternativas e modos alternativos como meio de prevenção, são muito promissores.

Por fim, como forma de auxiliar no tratamento e prevenção da violência doméstica e violência de gênero, o Sistema Multiportas, aplica-se tanto de modo preventivo como reparador, uma vez que traz várias possibilidades de solução de conflitos. As possibilidades, já foram mencionadas no decorrer da pesquisa, ou seja, apresentam-se por meio da conciliação, negociação, mediação, justiça restaurativa e também o próprio Poder Judiciário. Porém, dentre os principais limites, está justamente a questão de que muitas mulheres, vítimas de violência, acabam por terem suas vidas ceifadas e não conseguem utilizar desses métodos e formas de solucionar os seus problemas, ou ainda, muitas possuem medo e não denunciam os seus agressores, limitando cada vez mais a solução e enfrentamento do seu conflito.

## 5. CONCLUSÃO

Com base em todos os fatos mencionados, é possível concluir que a violência doméstica e violência de gênero, é um problema social, enfrentado pelas mulheres, desde a antiguidade. As mais variadas formas de violência contra a mulher já podem ser consideradas pandemia global, tendo em vista seu aumento e proporção no decorrer dos anos.

Inicialmente, nas primeiras formas de sociedade, a mulher já era tida como ser inferior e submetido ao homem, cabendo-lhes apenas as funções do cuidado com o lar, com os filhos e a satisfação dos desejos e vontades de seu superior. Com o passar dos anos, muitas revoluções, lutas e movimentos feministas foram surgindo, cada um com suas peculiaridades, mas todos buscando por um bem comum, ou seja, o reconhecimento e os direitos das mulheres. Todos os movimentos feministas foram de suma importância, mas, infelizmente, ainda nos dias atuais, nem todas as mulheres conseguem ter esses direitos e a igualdade e a liberdade plena, tendo em vista que muitos homens ainda possuem ideais machistas e patriarcais, vendo-as como suas propriedades.

É por tal motivo que a violência contra a mulher ainda assola o mundo inteiro e os números são cada vez mais alarmantes. Desse modo, que a presente pesquisa é de suma importância, pois buscou verificar formas e alternativas que possam auxiliar no tratamento e prevenção da violência contra a mulher.

No que tange ao problema de pesquisa, este foi respondido e os objetivos foram alcançados, uma vez que foi possível verificar que o Sistema Multiportas de Justiça, por meio das formas alternativas de solução de conflitos, pode auxiliar no tratamento e prevenção da violência doméstica e violência de gênero, pois estas, de forma conjunta ao Poder Judiciário e demais órgãos públicos, são extremamente importantes para tal. Muitos são os projetos e campanhas que já estão sendo realizadas com esse intuito e com a aplicabilidade dessas formas alternativas, demonstrando suas possibilidades, as quais pode-se mencionar principalmente a mediação, conciliação, negociação e justiça restaurativa, porém os limites ainda existem e o caminho a percorrer, ainda é longo. Dentre os principais limites de aplicabilidade do sistema multiportas, nos casos de violência contra a mulher, cabe destacar que muitas mulheres, vítimas de violência, acabam por terem suas vidas ceifadas e não conseguem resolver em tempo, ou ainda, muitas tendo em vista o medo, não denunciam os seus agressores, limitando cada vez mais a solução e enfrentamento do seu conflito. Assim necessário se faz, que todos, de forma conjunta, auxiliem e denunciem os casos de violência, para que cada vez mais, mais mulheres sejam auxiliadas e os agressores possam ser punidos, mas também reflitam sobre seus atos, para que não reincidam.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Márcia Terezinha Gomes. *O Direito de acesso à justiça e a mediação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 Jul. 2020.
- BRASIL. *Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006*. Lei Maria da Penha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 17 Jul. 2020.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CEJUSC, Ponta Grossa. *Resposta ao mensageiro enviado no dia 06 de junho de 2017*. Ponta Grossa: 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Justi%C3%A7a+Restaurativa+-+VD+-+PONTA+GROSSA.pdf/a05fb56c-4e99-4dd6-c308-82a0272ed124>. Acesso em: 12 Jul. 2020.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019a.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Painéis CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/paineis-cnj/>. Acesso em: 22 Jul. 2020b
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Pesquisa. Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/5ff639e9fb83b262b5350aa865aa33de.pdf>. Acesso em: 22 Jul. 2020c.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Violência contra a mulher*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 27 Jul. 2020d.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Sinal Vermelho*: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 25 Jul. 2020e.

FRANÇA, Bruno Araujo. SILVEIRA, Matheus. *INCISO XXXV – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA*. “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20do%20acesso,Poder%20Judici%C3%A1rio%20e%20C%3%A0%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 09 Jul. 2020.

GABBAY, Daniela Monteiro. *Mediação & Judiciário*: Condições necessárias para a institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. São Paulo: USP, 2011, 273 p. Tese (Doutorado) – Direito Processual, Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2011.

GAÚCHAZH. *Máscara roxa: campanha permite que mulheres denunciem em farmácias casos de violência*. Vítimas podem procurar estabelecimentos e, de forma discreta, relatar agressões. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/06/mascara-roxa-campanha-permite-que-mulheres-denunciem-em-farmacias-casos-de-violencia-ckb9g1qf1006l015nqp42m7f8.html>. Acesso em: 25 Jul. 2020.

GONZALEZ, Lélia. *Por um feminismo afro-latino*. Caderno de formação política do círculo Palmarino, [S. l.]: Batalha de ideias, n. 1., p. 12-21, 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod\\_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/271077/mod_resource/content/1/Por%20um%20feminismo%20Afro-latino-americano.pdf). Acesso em: 27 mai. 2020.

GUERRERO, Luis Fernando. *Efetividade das estipulações voltadas à instituição dos meios multiportas de solução de litígios*. São Paulo: USP, 2012, 255 p. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Processual – DPC, São Paulo, 2012.

IHU, Revista IHU On-Line. *“Uma falha do pensamento feminista é acreditar que a violência de gênero é um problema de homens e mulheres”, aponta Rita Segato*. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596618-uma-falha-do-pensamento-feminista-e-acreditar-que-a-violencia-de-genero-e-um-problema-de-homens-e-mulheres-apon-ta-rita-segato>. Acesso em: 15 Jul. 2020.

LAVAGNOLI, Francielle Aparecida. *Justiça restaurativa*: instrumento de combate à violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-restaurativa-instrumento-de-combate-a-violencia-praticada-contra-a-mulher-no-ambiente-domestico/>. Acesso em: 15 Jul. 2020.

NIELSSON, Joice Graciele. *Mulheres e Justiça*. Teorias da Justiça da Antiguidade ao Século XX Sob a Perspectiva Crítica de Gênero. Curitiba: Editora Appris, 2018.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. *“Violência Doméstica: Intersecção entre Gênero e Raça” é tema de videoconferência*. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/mobile/noticias/ldquoviolencia-domestica-interseccao-entre-genero-e-racardquo-tema-videoconferencia/44702#.Xv0hX01SSes.whatsapp>. Acesso em: 15 Jul. 2020.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. A mediação enquanto política pública no tratamento de conflitos de guarda. In: *Mediação enquanto política pública* [recurso eletrônico]: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas / organizadores: Fabiana Marion Splenger, Theobaldo Spengler Neto - 1.ed. - Santa Cruz do Sul : EDUNISC, 2012.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. O Desafio da Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI: A Justiça Restaurativa como Via de Acesso à Justiça. In: *CONPEDI LAW REVIEW*. III Encontro de Internacionalização do CONPEDI – Madrid. Madrid: v. 1, n. 3, 2015, p. 191-218.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa*: da teoria à prática. - 1.ed. - São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. In: *Serviço Social & Sociedade*. São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018.

PELOTAS, Prefeitura de. *Começa a Semana de Combate ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.pelotas.rs.gov.br/noticia/comeca-a-semana-de-combate-ao-femicidio-e-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 15 Jul. 2020.

PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. *A implementação das práticas restaurativas na prevenção ao Femicídio enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero no Brasil*. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016 – Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Universidade de Santa Cruz

do Sul – UNISC.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. Ijuí: UNIJUÍ, 2012, Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de História - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

WARAT, Luiz Alberto (Org.). *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZANELLO, Valeska. *Saúde Mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação*. – 1 edição – Curitiba: Appris, 2018, 301 p.

#### **Dados do processo editorial**

- Recebido em: 12/05/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/05/2021
- Avaliação 1: 27/01/2022
- Avaliação 2: 31/01/2022
- Decisão editorial preliminar: 13/03/2022
- Retorno rodada de correções: 12/04/2022
- Decisão editorial/aprovado: 14/04/2022

#### **Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2